



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.526-B, DE 2003 (Do Sr. Vicentinho)

Proíbe a aquisição de veículos de procedência estrangeira pelos órgãos públicos governamentais das esferas federal, estadual e municipal; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. ISAÍAS SILVESTRE) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. RICARDO BERZOINI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - É vedado aos órgãos públicos federal, estaduais e municipais, a aquisição de veículos automotivos de procedência estrangeira para utilização de serviços de qualquer espécie e natureza da administração pública.

Parágrafo Único:

- Excetuam-se da utilização dos veículos referidos neste artigo, os de natureza especial sem similaridade com produtos fabricados no país.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A necessidade de crescimento da economia nacional obriga-nos a voltar as atenções aos produtos produzidos internamente. É impressionante o número de veículos que são utilizados nas administrações de órgãos públicos brasileiros, de forma que tais órgãos constituem-se em potenciais compradores de veículos, não devendo o poder público favorecer o mercado externo em detrimento das produções nacionais.

Objetivando minimizar a constante evasão de divisas, este projeto vem contribuir para que haja o compromisso do poder público para com a economia nacional

Sala das Sessões, em 23 de julho de 2.003.

DEPUTADO VICENTINHO

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

Apresentado pelo Deputado Vicentinho, o **Projeto de Lei nº 1.526, de 2003**, objetiva proibir a aquisição de veículos de procedência estrangeira pelos órgãos públicos governamentais das esferas federal, estadual e municipal.

A **Justificação** da proposição apresenta as seguintes considerações:

"A necessidade de crescimento da economia nacional obriga-nos a voltar as atenções aos produtos produzidos internamente. É impressionante o número de veículos que são utilizados nas administrações de órgãos públicos brasileiros, de forma que tais órgãos constituem-se em potenciais compradores de veículos, não devendo o poder público favorecer o mercado externo em detrimento das

produções nacionais.

Objetivando minimizar a constante evasão de divisas, este projeto vem contribuir para que haja o compromisso do poder público para com a economia nacional.”

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao **Projeto de Lei nº 1.526, de 2003.**

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso XIII, alínea “p”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe agora a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição.

São patentes os efeitos de uma profunda crise econômica internacional, com reflexos contundentes na economia da sociedade brasileira. Com efeito, a retração no aporte de recursos para novos investimentos no setor produtivo, os elevados índices de desemprego, além de outros fatores, recomendam que o poder público adote políticas públicas que favoreçam a preservação do nível de atividade da indústria nacional, tendo em conta a repercussão social dos indicadores de desempenho desse segmento econômico.

O **Projeto de Lei nº 1.526, de 2003**, se insere nesse contexto de valorização da indústria nacional e, por consequência, da economia brasileira e da sua capacidade de gerar e manter empregos.

A restrição imposta pela proposição, no tocante à aquisição de veículos de procedência estrangeira por órgãos públicos, consubstancia orientação que favorece o setor produtivo nacional e minimiza os dispêndios do Brasil com importações.

Dessa forma, por todo o exposto, nos termos do art. 129, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestamo-nos **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 1.526, de 2003.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2003.

Deputado ISAÍAS SILVESTRE

Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.526/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Isaías Silvestre.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sandro Mabel, Tarcisio Zimmermann e Adauto Pereira - Vice-Presidentes, Cláudio Magrão, Daniel Almeida, Dimas Ramalho, Dra. Clair, Isaías Silvestre, João Fontes, Jovair Arantes, Leonardo Picciani, Lúcia Braga, Luciano Castro, Luiz Antonio Fleury, Milton Cardias, Paulo Rocha, Pedro Corrêa, Ricardo Rique, Rodrigo Maia, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Washington Luiz, Ariosto Holanda e Homero Barreto.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2003.

Deputado SANDRO MABEL
Presidente em exercício

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.526, de 2003, proíbe a aquisição de veículos de procedência estrangeira pelos órgãos públicos governamentais das esferas federal, estadual e municipal.

Em sua justificação, o proponente do Projeto, o Deputado Vicentinho, afirma que a “necessidade de crescimento da economia nacional obriga-nos a voltar às atenções aos produtos produzidos internamente.” E aduz: “É impressionante o número de veículos que são utilizados nas administrações de órgãos públicos brasileiros, de forma que tais órgãos constituem-se em potenciais compradores de veículos, não devendo o poder público favorecer o mercado externo em detrimento do interno.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou o Projeto unanimemente.

Chega em seguida a matéria, onde se lança o presente parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este Colegiado examinar os projetos, quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, consoante a alínea **a** do inciso IV do art. 32 da Constituição Federal.

Não há óbice à iniciativa de Parlamentar na matéria. Por outro lado, o inciso VIII do art. 170 da Constituição Federal erige como princípio da ordem econômica a busca do pleno emprego. O Projeto em exame estimula o uso de mão de obra no país, atendendo, portanto, às diretrizes do art. 170 de nossa Carta Magna

O art. 219 da Constituição da República, por sua vez, dispõe sobre a proteção do mercado interno, nos termos de lei federal. É esse precisamente o caso da proposição ora analisada.

O Projeto é desse modo, constitucional e jurídico, além de responder plenamente às exigências da boa técnica legislativa.

Ante o exposto, este relator vota pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.526, de 2003.

Sala da Comissão, em 01 de novembro de 2011.

Deputado Ricardo Berzoini
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.526-A/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Berzoini. O Deputado Arthur Oliveira Maia apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Carlos - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Ricardo Berzoini - Presidente, Alessandro Molon e Fabio Trad - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Andre Moura, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Oliveira Maia, Asdrubal Bentes, Bonifácio de Andrada, Bruna Furlan, Cândido Vaccarezza, Carlos Bezerra, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Eduardo Cunha, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Evandro Milhomem, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Francisco Araújo, Gera Arruda, Henrique Oliveira, João Campos, João Paulo Cunha, João Paulo Lima, Jorginho Mello, Jutahy Junior, Leonardo Picciani, Luiz Couto, Luiz Pitiman, Marçal Filho, Marcos Medrado, Maurício Quintella

Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Onofre Santo Agostini, Onyx Lorenzoni, Osmar Serraglio, Pastor Marco Feliciano , Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Ronaldo Fonseca, Valtenir Pereira, Vicente Candido, Vieira da Cunha, Zenaldo Coutinho, Alexandre Leite, Cida Borghetti, Gabriel Guimarães, Iriny Lopes, João Magalhães, Laercio Oliveira, Laurez Moreira, Líliam Sá, Luiz Noé, Nazareno Fonteles, Roberto Teixeira, Rosane Ferreira e Sandro Alex.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2012.

Deputado LUIZ CARLOS
Presidente em exercício

**VOTO EM SEPARADO DO
DEPUTADO ARTHUR OLIVEIRA MAIA**

Na reunião de 1º de novembro último, o nobre Relator da matéria, Deputado Ricardo Berzoini, apresentou seu parecer ao PL 1.526/03, concluindo pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposição.

Em seu voto, o Relator entende que o projeto estimula o uso de mão de obra no país, atendendo, portanto, às diretrizes do art. 170 de nossa Carta Magna e, ainda, ao escopo do art. 219 da Constituição Federal, que dispõe sobre a proteção do mercado interno.

Em que pese o esforço argumentativo expendido pelo Relator, entendo que a sua interpretação não merece prosperar.

O projeto efetivamente apresenta flagrante inconstitucionalidade ao estender suas regras às administrações estaduais e municipais, violando assim o princípio constitucional que consagra a autonomia administrativa e orçamentária dos entes federados.

No meu pensar, a proibição intentada configura quebra do Pacto Federativo insculpido no art. 18 da Constituição Federal, na

medida em que atinge a autonomia administrativa dos estados e municípios. Lei federal pode vedar a importação de veículos no âmbito da administração federal, mas não pode impingir tal proibição na esfera administrativa dos demais entes federados.

Quanto à proibição restrita à Administração Pública Federal, uma vez mais entendo que a proposição padece de vício insuperável. Nesse tocante, o projeto apresenta-se inconstitucional, de vez que fere a autonomia gerencial do Poder Executivo Federal, protegida por reserva de iniciativa legislativa da Presidente da República, nos termos do art. 37, § 8º e art. 61, § 1º da Constituição Federal.

Pelas razões expostas, manifesto meu voto pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.526, de 2003.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2011.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA

FIM DO DOCUMENTO